



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002061/2001-39
Recurso nº 515.896 Voluntário
Acórdão nº **1301-001.038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. SITUAÇÃO FISCAL. MOMENTO DE AVERIGUAÇÃO.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (SÚMULA CARF Nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 18/0

9/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J

UNIOR

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11610.002061/2001-39
Acórdão n.º **1301-001.038**

S1-C3T1
Fl. 548

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 1997, formalizado em virtude do não reconhecimento do direito de aplicação de parcela do imposto em fundo de investimento (FINOR).

Em conformidade com o Despacho Decisório de fl. 374, o referido indeferimento se deu em razão da constatação de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 383/397) a contribuinte argumentou:

- que o despacho decisório recorrido seria nulo por não descrever quais seriam os supostos débitos ou infrações à legislação tributária que importariam sua irregularidade fiscal nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, o que representaria cerceamento de seu direito de defesa, e por não ter considerado a existência da certidão positiva com efeitos de negativa, o que implicaria em discussão administrativa absolutamente prescindível e dispensável, em afronta aos artigos 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, e 50, inciso II, da Lei nº 9.784/1999;

- que a autoridade administrativa teria verificado a sua regularidade fiscal na data em que analisou o PERC, contudo, a melhor interpretação para a definição da data da regularidade fiscal, conforme entendimento do então Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, seria a da adesão ao programa de incentivo fiscal (entrega da DIRPJ), uma vez que a regularidade fiscal da contribuinte deve corresponder ao período a que o benefício fiscal se refere;

- que o questionamento seria ainda mais grave na medida em que a apresentação de certidão de regularidade fiscal quanto aos tributos federais ("CND"), negativa ou positiva com efeitos de negativa, é um documento indispensável para a fruição do incentivo, nos termos do artigo 614 do Regulamento do Imposto de Renda ("RIR/1999"), sendo detida por ela ao tempo dos aportes documentados nos presentes autos, conforme poderia ter sido facilmente verificado pelo fisco federal em simples consulta ao seu próprio sistema informatizado;

- que nunca esteve em situação irregular perante o Fisco Federal, pois sempre possuiu certidão válida (conforme já constante dos autos), sendo esse o documento suficiente para realizar a referida demonstração;

- que as supostas irregularidades quanto ao FGTS, que teriam sido verificadas nos CNPJs 03.441.021/0001-30 (fl. 348), 43.642.727/0001-85 (fl. 349), 00.958.274/0001-59 (fl. 350), 57.486.177/0001-67 (fl. 353) e 56.020.845/0001-01 (fl. 357), não configurariam impedimento à fruição do incentivo fiscal, porque a regularidade perante o FGTS não era exigência ao tempo da adesão e fruição do incentivo, já que não se trata de contribuição administrada pela extinta Secretaria da Receita Federal;

- que, além disto, já teria informado, por meio dos comprovantes de baixa de fls. 285 a 290, que estes CNPJs foram por si incorporados, o que tornaria patente que todos os empregados anteriormente alocados a esses CNPJs, bem como eventuais valores em aberto que poderiam existir ao tempo da incorporação, passaram a ser de responsabilidade da requerente cuja absoluta regularidade perante o FGTS já teria sido demonstrada com o documento de fl. 347;

- que a comprovação da regularidade fiscal por meio da contínua manutenção de certidões válidas ao longo do prazo de fruição do benefício fiscal (fls. 426 a 450) e de regularidade perante o FGTS (fl. 451) seria suficiente para deferimento do PERC.

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando os argumentos da contribuinte, decidiu, por meio do Acórdão nº 16-22.303, de 29 de julho de 2009, pela improcedência dos pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Irresignada com o decidido em primeira instância, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 463/478, por meio do qual renova as alegações trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade.

O presente processo foi, inicialmente, distribuído para a 1ª Turma Especial deste Terceira Câmara, que, amparada nas disposições do arts. 2º e 8º do anexo II do Regimento Interno deste Colegiado (Despacho nº 37 - fls. 531/532), o restituiu à secretaria da Câmara para nova distribuição, haja vista o valor do crédito em litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Tomando por base os elementos reunidos ao processo, depreende-se que a sua impulsão se deu em virtude da apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC de fls. 01, em que a contribuinte alega que não houve ordem de emissão para o FINOR.

De acordo com o despacho de fls. 374, o referido pedido de revisão, referente à declaração do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, foi indeferido em virtude da constatação de irregularidades fiscais.

Tais irregularidade estariam, nos termos ainda do referido despacho, consubstanciadas em pendências junto ao FGTS, relativamente ao CNPJ nºs 03.441.021/0001-30; 43.642.727/0001-85; 00.956.274/0001-59; 57.486.177/0001-67; e 56.020.845/0001-01.

Conforme documentos de fls. 348/350, 353 e 357, supostamente emitidos pela Caixa Econômica Federal em **28 de julho de 2008**, não teria sido possível, com as informações disponíveis, a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.

A Turma Julgadora de primeira instância, apreciando os argumentos trazidos pela contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, manteve o indeferimento. Para tanto, serviu-se dos seguintes fundamentos:

- i) não é possível deferir antecipadamente a juntada posterior de documentos, pois eles devem ser apresentados juntamente com a impugnação;
- ii) a solução da controvérsia prescinde de diligência ou perícia;
- iii) apesar de intimada, a contribuinte não comprovou a regularidade junto ao FGTS de diversas empresas por ela incorporadas;
- iv) a contribuinte demonstra conhecer as irregularidades que deram causa ao indeferimento, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa;
- v) a existência de certidão positiva de débito com efeito de negativa não é elemento suficiente ao deferimento do pedido;
- vi) o fato de a interessada não estar irregular junto ao FGTS não a exime de comprovar a regularidade das empresas por ela incorporadas

Nos termos da súmula CARF nº 37 (vinculante, conforme Portaria MF nº 383 – DOU de 14 de julho de 2010), para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, a exigência da comprovação de regularidade fiscal **deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, que, no presente caso, refere-se ao ano-calendário de 1997.

No caso vertente, em que pese a ausência de elementos capazes de indicar o motivo (ou motivos) que impediu (ou impediram) a expedição da ordem de emissão do incentivo fiscal, observa-se que a recusa pela apreciação do pedido de revisão funda-se em supostas pendências apuradas por ocasião da sua protocolização, e dizem respeito, em sua maior parte, a períodos posteriores ao ano do exercício da opção (1997), o que conflita com o disposto na súmula CARF nº 37 que, como já dito, tem caráter vinculante.

Independentemente do fato de que os documentos de fls. 348/350, 353 e 357 (SITUAÇÃO DE REGULARIDADE DO EMPREGADOR) não representarem, a rigor, indicadores da existência de débito, eis que apenas registram que *“as informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS”*, relativamente aos CNPJ nºs 03.441.021/0001-30, 43.642.727/0001-85, 00.956.274/0001-59; 57.486.177/0001-67, eles não podem servir de suporte para o indeferimento do pedido de revisão, haja vista que, em conformidade com os documentos de fls. 285/290 (baixa por incorporação em 12/11/99, 30/11/99, 27/12/2000 e 30/11/99), as incorporações das empresas que supostamente estariam com pendência junto ao FGTS foram efetivadas em data posterior ao ano de opção, não sendo admissível, assim, observados os termos da súmula CARF nº 37, que em 1997 a Recorrente pudesse responder por eventuais débitos das referidas empresas.

Relativamente ao CNPJ nº 56.020.845/0001-01, em que a baixa por incorporação se deu antes da opção (29/11/1995, conforme documento de fls. 289), penso, como já dito, que o simples registro de que *“as informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS”* não pode servir de fundamento para o indeferimento. Ademais, inexistente no citado documento qualquer indicação de que o débito, se existente, referia-se ao ano-calendário de 1997.

Com a devida vênia, diferentemente do afirmado no voto condutor da decisão exarada em primeira instância, não identifico, no despacho de fls. 374, menção expressa de que os extratos de fls. 341 e 344 (CADIN) tenham servido de fundamento para o indeferimento do pedido de revisão em questão.

As afirmações contidas no voto condutor da decisão de primeiro grau no sentido de que a *“a verificação fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica”* e de que *“o momento apropriado para a verificação da regularidade fiscal da contribuinte é justamente a data de expedição do Despacho Decisório”* revelam, de forma clara, a violação da súmula CARF nº 37, que, como já dito, nos termos da Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010, DOU de 14 de julho de 2010, tem efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

Acolho, pois, o argumento da Recorrente de que *“a demonstração de regularidade fiscal deve ser realizada logo no momento da adesão”*.

Processo nº 11610.002061/2001-39
Acórdão n.º **1301-001.038**

S1-C3T1
Fl. 553

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator